



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROC.: _____
FOLHA: 03
ASS.: *Alf*

PROCURADORIA JURÍDICA

PROCURADORIA JURÍDICA

LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 05/2019

MATÉRIA: “Acrescenta o artigo 206-A e seu parágrafo único, ao Capítulo II, D seção II, Da Cultura, da Lei Orgânica do Município”.

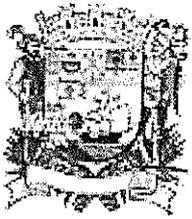
BASE LEGAL: Art. 36, I; Art. 37, I, § 1º, § 2º da LOM; Art. 59, I; Art. 60, I, § 2º; § 3º da C.F; Art. 21, I; Art. 22, I, § 2º da C. E. S. P; Art.176, “II”; Art. 181, “VI” do R.I.

NOTA TÉCNICA: O presente Projeto de Lei apresenta vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade que possam obstar sua apreciação pelo Plenário desta Casa uma vez que existe **ADIN nº 2059874-86.2017.8.26.0000, ACÓRDÃO registrado: 2017.0000662350**. Sendo que este tema já foi debatido nessa ADIN. “ É sabido que para assegurar a efetividade da separação de poderes, que segue o sistema de freios e contrapesos, no qual ocorre um controle recíproco entre os três poderes, mas sem hierarquia entre eles, o controle externo feito de um sobre o outro deve seguir estritamente as regras constitucionais, para não culminar na invasão de competências. O Poder Legislativo, em todos os âmbitos federativos, realiza tal controle sobre a Administração Pública, e o modelo fixado nas normas constitucionais pertinentes deve ser obrigatoriamente seguido por todos os entes federados, não sendo viável que as demais leis, como as Leis Orgânicas dos Municípios, acrescentem metodologias inexistentes na CF e na CE.

Os arts. 202-A, 206-A e 208-A instituíram a obrigação das Secretarias da Educação, da Cultura e de Esporte e Lazer de prestar contas quadrimestralmente à Câmara Municipal, método que não possui dispositivo constitucional correspondente. Tanto a CF quanto à CE já definiram a periodicidade dos controles por meio de prestação de contas o que, pelo repetidamente mencionado princípio da simetria, inserido no Art. 144 da CE, deve incidir no âmbito municipal.

Da leitura dos arts. 33, I e XIII, e 150da CE, nota-se que o controle externo do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo ocorrerá através de análise das contas prestadas anualmente. Tratando-se,

A



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

FOLHA: 03 verso

ASS.: *[assinatura]*

assim, de norma que já prevê determinada periodicidade dentro do sistema de controle entre os poderes, bem como de matéria que figura de extrema importância para a manutenção do Estado com proteção deste princípio que possui, inclusive, categoria de cláusula pétrea, mostra-se **inconstitucional** a ampliação das regras e limites previamente estabelecidos para todos os entes federativos, sob pena de afrontar a separação dos poderes com ingresso na gestão de cada um.

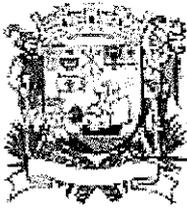
Sequer caberia dizer que a exigência de prestação de contas quadrimestrais teria respaldo no art. 52-A da CE, tendo em vista que ele possui como regra o comparecimento semestral de Secretários de Estado perante a Comissão Permanente da Assembléia Legislativa para prestarem contas de suas respectivas pastas e que, caso apresentem demonstração de avaliação do cumprimento das metas fiscais quadrimestralmente, ficará suprida a obrigatoriedade de se apresentarem a cada seis meses. No entanto, inexistente qualquer imposição de prestar qualquer espécie de contas a cada quatro meses.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.097/11, do município de Bauru, que obriga a fundação de previdência dos servidores municipais (funprev) a prestar contas mensalmente à Câmara municipal, além de enviar extratos bancários de todas as suas contas – Constituição Estadual que prevê obrigatoriedade de apresentação de contas anuais – arts. 33, 150, CE; art. 31, CF – impossibilidade de a câmara municipal ampliar os limites de seu controle externo – afronta ao princípio da separação e harmonia dos poderes – precedentes. 1. Embora se reconheça que o controle mensal sobre as contas da FUNPREV facilite a função fiscalizatória do Poder Legislativo e represente esforço no sentido de solucionar o déficit da fundação, as disposições da norma dissociaram-se da periodicidade idealizada pelo legislador constitucional, que impôs expressamente a obrigação de prestar contas anualmente (art.20, VI, 33, I, 47, XI e 150, CE). **A lei outorgada contém inconstitucionalidade material, na medida em que invadiu a esfera de atuação do Poder Executivo em violação ao princípio da separação dos poderes. 2. Ação procedente, liminar ratificada. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0210546-53.2011.8.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial – Rel. Artur Marques – J. 14/03/2012.”**

Caso a Comissão de Justiça, legislação e Redação não apreciar o parecer, deve ser observado:

Será discutida e votada em dois turnos, considerando aprovada quando obtiver, em ambas votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal de acordo com o § 1º, art. 37.



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

FOLHA: 04

ASS: *[Handwritten Signature]*

A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto: II – quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Por todo o exposto o projeto não poderá ser apreciado pelas comissões desta Casa uma vez que afronta a separação dos poderes conforme parecer exarado.

Essa é o nosso diminuto parecer.

S.M.J.i; Projur, 07 de outubro de 2019.

[Handwritten Signature]
NICANOR ANSELMO DO REGO JUNIOR

Matricula nº 665

Procurador Geral